

Decreto-Lei nº 51/96 de 26 de Dezembro

O Registo Internacional de Navios foi instituído em 1990, pela lei nº 98/III/90 de 27 de Outubro, no quadro da criação de condições para atracção do investimento externo e para dotar o país de instrumentos legais necessários a actividade da marinha mercante e de registo internacional de embarcações.

O sistema de registo internacional de embarcações tal como foi concebido e criado não funcionou, quer por ausência de regulamentação de determinados aspectos do seu regime, quer por não oferecer condições concorrenciais atractivas em comparação com as facilidades concedidas por outros países. Por isso, pretende-se revogar integralmente o regime jurídico actualmente em vigor, substituindo-o por um outro que defina de forma clara as condições para o funcionamento do registo internacional de navios e o exercício da actividade pelos navios registados no CVR.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº2, do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Registo internacional de navios de Cabo Verde

Artigo 1º Objecto

O presente diploma regula o serviço e a actividade de registo internacional de navios e de negócios jurídicos sobre navios, bem como a fiscalização, inspecção, classificação, lotação e certificação de navios e de técnicos, a atribuição de sinais marítimos e o regime jurídico dessa actividade e o fiscal, laboral e disciplinar relativo aos tripulantes.

Artigo 2º Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se:

- a) Entidade – pessoa singular ou colectiva, proprietária ou afretadora em casco nu de navios registáveis no CVR;
- b) Entidade nacional – entidade cuja sede principal de actividade ou sede social se situa em Cabo Verde;
- c) Entidade estrangeira – entidade, regularmente estabelecida ou constituída no estrangeiro, cuja sede principal de actividade ou sede social se situa fora de Cabo Verde;
- d) Proprietário do navio o titular do direito de propriedade sobre o navio;
- e) Armador – o que explora comercialmente o navio de que é proprietário ou afretador;
- f) Operador – o que explora comercialmente o navio em nome alheio;
- g) *g)* Navio – todo o engenho flutuante destinado à navegação por água, incluindo plataformas fixas ou flutuantes.

Artigo 3º Serviço de Registo Internacional de Navios

1. O Registo Internacional de Navios, abreviadamente designado por CVR («Cape Verde International Shipping Register») é um serviço ao qual incumbe, em especial, o registo de todos os actos e contratos referentes aos navios a ele sujeitos e o controlo dos requisitos de segurança exigidos pelas convenções internacionais aplicáveis.
2. O CVR tem a sua sede em Porto Grande, Mindelo, S. Vicente.

3. O CVR pode criar delegações fora o país as quais devem funcionar de preferência junto das representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde.

Artigo 4º Orgânica

1. O CVR funciona na dependência do membro do Governo que tutela os sectores de transporte e navegação marítimos e dos portos.
2. A gestão e administração do CVR pode ser objecto de concessão, mediante contrato, a uma empresa, em condições básicas a definir por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 5º Atribuições

O CVR tem as seguintes atribuições:

- a) Efectuar o registo de navios de comércio, pesca e recreio, incluindo os contratos de construção;
- b) Fiscalizar as condições técnicas dos navios, de acordo com as convenções internacionais vigentes em Cabo Verde ou na legislação nacional aplicável aos navios não abrangidos por aquelas;
- c) Efectuar inspecções aos navios;
- d) Providenciar à atribuição de indicativos de chamada;
- e) Proceder à atribuição e reserva dos nomes e números de registo dos navios;
- f) Emitir os certificados dos navios;
- g) Emitir, validar e controlar os papéis de bordo;
- h) Fiscalizar a actividade das sociedades de classificação devidamente credenciadas pelo Governo;
- i) Fixar as lotações mínimas dos navios e emitir os respectivos certificados;
- j) Fazer a matrícula das tripulações;
- k) Reconhecer os certificados académicos e técnicos estrangeiros referentes à actividade das marinhas de comércio, pesca e recreio;
- l) Efectuar a inscrição dos factos jurídicos a ela sujeitos e referentes aos navios registados;
- m) Realizar os demais actos inerentes às obrigações do registo.

Artigo 6º Bandeira

Os navios registados no CVR arvoram a bandeira cabo-verdiana.

Artigo 7º Sociedades de classificação

1. O CVR pode delegar em sociedades de classificação credenciadas pelo Governo o desempenho de algumas das suas atribuições e proceder ao reconhecimento dos certificados por estas emitidos.
2. A credenciação das sociedade de classificação é regulada por portaria do membro de Governo que tutela os sectores de transportes e navegação marítimos e portos.
3. As sociedades de classificação credenciadas ficam obrigadas ao cumprimento do disposto no artigo 10º, nº2 do presente diploma.

CAPÍTULO II Exercício da Actividade

Artigo 8º Entidades nacionais

As entidades nacionais, seja qual for a nacionalidade do seu dono ou de seus sócios e a origem do seu capital social, que pretendam registar exclusivamente no CVR navios de que sejam proprietários ou afretadores em casco nu, ficam obrigadas à inscrição no CVR, sendo dispensadas dos requisitos de capital mínimo previstos na legislação em vigor.

Artigo 9º Legislação aplicável

As entidades referidas no artigo anterior regem-se pela legislação comercial, em tudo quanto não contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 10º Entidades estrangeiras

1. As entidades estrangeiras que pretendam registar no CVR navios de que sejam proprietários ou afretadores em casco nu são obrigadas a dispor localmente de sucursal, delegação, agência ou qualquer outra forma de representação dotada de todos os poderes necessários para, perante as autoridades do país e perante terceiros, assegurar uma representação plena.
2. Os poderes referidos no número anterior devem incluir, obrigatoriamente, os de receber citações, notificações judiciais e extrajudiciais.

Artigo 11º Administração ou gerência

Os membros da administração, direcção ou gerência das entidades previstas nos artigos 8º e 10º não ficam sujeitos a condição de posse da nacionalidade cabo-verdiana ou de residência em Cabo Verde.

Artigo 12º Limitações à actividade e aos incentivos

1. Os navios registados no CVR não podem transportar passageiros ou carga entre portos nacionais, salvo autorização expressa da Direcção-Geral de Marinha e Portos, em casos de comprovada falta de navios registados no registo convencional.
2. Os navios registados no CVR não podem beneficiar de quaisquer apoios ou regimes proteccionistas, os quais são exclusivamente reservados à frota sob bandeira nacional inscrita no registo convencional.
3. Os navios de bandeiras cabo-verdiana que tenham recebido incentivos ao investimentos não podem transferir o seu registo para o CVR antes de terem satisfeitos as obrigações assumidas para com o Estado.

CAPÍTULO III Negócios Jurídicos sobre Navios

Artigo 13º Negócios jurídicos sobre navios

A compra, venda, locação financeira, fretamento e quaisquer outros negócios jurídicos sobre navios registados ou a registar no CVR não ficam sujeitos a qualquer condicionamento ou autorização administrativos.

Artigo 14º Forma dos actos

1. O contrato de compra e venda de navios pode ser feita por documento particular, nomeadamente a declaração de venda («Bill of sale») com reconhecimento notarial da assinatura do vendedor.
2. O acto de constituição, modificação e cancelamento de hipoteca sobre navios deve constar de documento particular assinado pelas partes com reconhecimento notarial das assinaturas.

CAPÍTULO IV Registo de Navios

Artigo 15º Navios registáveis

1. São registáveis no CVR os navios que sejam proprietárias entidades referidas nos artigos 8º e 10º do presente diploma.
2. São igualmente registáveis no CVR, temporariamente, os navios afretados em casco nu ou em regime de locação financeira pelas entidades referidas no número anterior nas condições autorizadas pelos seus proprietários e pela autoridade competente do país no qual se encontra feito o registo de propriedade.

Artigo 16º Registo provisório

1. Os navios referidos no artigo anterior podem ser provisoriamente registados em qualquer delegação do CVR ou consulado cabo-verdiano.
2. O tempo de vigência do registo provisório e os requisitos necessários à sua conversão em definitivo são fixados por portaria do membro do Governo que tutela os sectores de transportes e navegação marítimos e dos portos.

Artigo 17º Registo temporário no estrangeiro

O CVR pode autorizar o registo temporário no estrangeiro de navios registados no CVR e afretados em casco nu a entidades estrangeiras.

CAPÍTULO V Condições Técnicas dos Navios

Artigo 18º Condições Técnicas

A emissão de certificados dos navios registados no CVR, fica sujeita ao respeito das condições técnicas estabelecidas pelas convenções internacionais e demais legislação em vigor em Cabo Verde.

CAPÍTULO VI Tripulações e Lotações dos Navios

Artigo 19º Nacionalidade

Os navios registados no CVR não estão sujeitos a obrigação de empregar tripulantes de nacionalidade cabo-verdiana, sendo livre a celebração de contratos ou o emprego de pessoas de nacionalidade estrangeira.

Artigo 20º Qualificações académicas e técnicas

1. Os tripulantes devem satisfazer as qualificações académicas e técnicas exigidas para o exercício das respectivas funções.
2. As qualificações académicas e técnicas exigidas são definidas por portaria do Membro do Governo que tutela os sectores de transportes e navegação marítimos e dos portos, tendo em atenção o disposto nas Convenções Internacionais e demais legislação em vigor em Cabo Verde sobre a matéria.
3. A portaria mencionada no número anterior estabelece, igualmente, os critérios de reconhecimento dos certificados académicos e técnicos emitidos em países estrangeiros.

Artigo 21º Regime jurídico-laboral

1. A contratação e as condições mínimas de trabalho dos tripulantes são fixadas por diploma especial, tendo em atenção o disposto nas Convenções Internacionais em vigor em Cabo Verde sobre a matéria.
2. A legislação de trabalho em vigor em Cabo Verde, bem como o Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios de Marinha Mercante e da Pesca, (RIM) não são aplicáveis aos tripulantes dos navios registados no CVR.

Artigo 22º Regime disciplinar

O regimento disciplinar dos tripulantes será objecto de um diploma especial.

Artigo 23º Lotações

Os critérios a que deve obedecer a fixação de lotações mínimas são estabelecidos por portaria do Membro do Governo que tutela os sectores de transportes e navegação marítimos e dos portos.

CAPÍTULO VII Regime Fiscal

Artigo 24º Integração da lei orçamental

O regime fiscal aplicável a actividade de registo internacional no CVR é da Lei 1/V/96, de 24 de Junho de 1996, constante dos artigos seguintes.

Artigo 25º Direitos aduaneiros

A actividade de importação e exportação de navios a registar ou registados no CVR ficam isentas de direitos, sejam quais forem as suas origens ou destino.

Artigo 26º Tributação dos navios

Os rendimentos originados pelos navios registados no CVR ficam sujeitos a um imposto anual fixado em função da tonelagem de arqueação bruta, n montante de 12\$00 a 40\$00 por tonelada, bem como a bonificação ou agravamentos em função da idade dos navios do número de navis registados, e da utilização ou não de tripulantes de nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 27º Tributação das entidades

As entidades que exerçam actividade com navios registados no CVR ficam, exclusivamente, sujeitos ao pagamento de um taxa única de instalação, de 12\$00 a 36\$00 por tonelada líquida e mais 40 000\$00 em função dos critérios do artigo 26º.

Artigo 28º Rendimentos de trabalho

Os rendimentos de trabalho dos tripulantes dos navios registados no CVR são isentos do imposto único sobre os Rendimentos (IUR).

Artigo 29º Emolumentos e taxas

A definição e fixação dos emolumentos aplicáveis aos actos de registo e das taxas e outros encargos a cobrar pelo CVR são estabelecidos pela portaria conjunta referida dos Membro do Governo que tutelam os sectores dos transportes e navegação marítimos e portos e das finanças.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30º Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento do CVR é por portaria do Membro do Governo que tutela os sectores de transportes e navegação marítimos e dos portos.

Artigo 31º Regimento transitório da prestação de trabalho

1. Enquanto não for aprovado o diploma especial previsto no artigo 21º as condições gerais de contratação dos tripulantes serão aprovadas pr portaria conjunta dos Membro do Governo que tutelam os sectores de transportes e navegação marítimos e dos portos e do trabalho.
2. Enquant não for aprovado o diploma especial previsto no artigo 22º é aplicável aos tripulantes que prestam serviço nos navios registados no CVR o processo disciplinar para as pequenas empresas constante do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho e o legislação disciplinar e penal da marinha mercante.

Artigo 32º Regulamentação

O presente diploma é regulamentado, nos casos não especialmente previstos, por portaria do Membro do Governo que tutela os sectores de transportes e navegação marítimos e dos portos.

Artigo 33º Revogação

E revogada a Lei nº 98/III/90 de 27 de Outubro, com excepção do artigo 16º, na redacção dada pela Lei nº 1/V/96, de 24 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 9 de Setembro de 1996.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Maria Helena Semedo.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1996. Publique-se.

O Presidente da Republica

ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Dezembro de 1996. O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.